



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13334.000125/94-91
Recurso n°	151.943 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	103-22.964
Sessão de	30 de março de 2007
Recorrente	ASSUNÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ em Fortaleza/CE

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/08/1990 a 31/12/1993

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ADMISSIBILIDADE – Cassada a liminar, que determinava o seguimento do recurso sem o depósito prévio, antes de incluído o processo em pauta de julgamento, não se conhece do mesmo, por desatendidos os requisitos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSUNÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por não satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


MARCIO MACHADO CALDEIRA

Relator

Formalizado em: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Flávio Franco Corrêa, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long tail extending downwards.A handwritten signature consisting of a large, sweeping loop with a long tail extending to the right.

Relatório

Trata o presente processo de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos anos-calendário de 1990 a 1993, decorrente da fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo n.º 13334.000123/94-65), na qual foram apuradas omissão de receita por notas fiscais calçadas, bem como insuficiência de contabilização de receitas, conforme levantamento procedido no Livro Registro de Saídas.

Tempestivamente impugnado o lançamento, foi o julgamento convertido em diligência para retificação de ofício do lançamento e a devida tipificação legal da autuação, com emissão de auto de infração complementar. Solicitou-se, também a imputação dos valores constantes do parcelamento de débitos.

Lavrado o auto de infração complementar (fls. 154/185) foi o mesmo novamente retificado (fls.225/247) com a finalidade de ajustar a imputação feita irregularmente, conforme consta na informação de fls. 224.

Pela Decisão n.º 0399/98 a DRJ em Fortaleza considerou o lançamento procedente em parte, fazendo excluir os juros de mora calculados com base na TRD, no período 04/02/91 a 29/07/91.

Impetrado o recurso voluntário através da petição de fls. 428/436, obteve o sujeito passivo liminar para seguimento do recurso sem o depósito prévio (fls. 444/446).

Conforme Acórdão da 4ª Turma do TRF da 1ª Região foi dado provimento à remessa oficial (fls. 462/467), encontrando-se arquivado o respectivo processo.

Segundo a informação de fls. 476 da SACAT da DRF em São Luiz, entendeu seu subscritor que, mesmo com decisão desfavorável ao contribuinte, quando foi proferida a liminar o recurso deveria ter sido encaminhado ao Conselho de Contribuintes, porquanto naquela ocasião a mesma encontrava-se amparada pelo pela liminar.

Inicialmente o processo foi submetido ao 2º Conselho de Contribuintes que declinou da competência, visto que o presente procedimento é decorrente de lançamento de IRPJ (fls. 479/482), sendo o mesmo distribuído a esta Câmara, que julgou o recurso do processo de IRPJ.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso, mesmo interposto dentro do prazo regulamentar, não atende os requisitos de admissibilidade visto que não possui bens arrolados e, o mandado de segurança teve provida a remessa oficial.

O Mandado de Segurança manejado pelo sujeito passivo, no intuito de garantir a admissibilidade do recurso desprovido do depósito de 30%, como determinado pela legislação vigente à época, foi reformado pelo TRF da 1ª Região, conforme posto em relatório.

Com o provimento da remessa de ofício, deveria a recorrente ter providenciado a regularização da garantia de instância para ver suas razões de defesa examinadas por este Colegiado.

É oportuno observar que não tem procedência a informação de fls. 474 porquanto a contribuinte deveria estar amparada por decisão judicial quando da colocação em pauta de julgamento do recurso então interposto. Note-se que a decisão do TRF da 1ª Região, que deu provimento à remessa oficial, foi proferida em 16 de agosto de 2.000.

Como os presentes autos vieram a este Primeiro Conselho de Contribuintes em 01 de junho de 2006 e posteriormente distribuídos a esta Câmara com sorteio para este relator, não vejo como conhecer das razões recursais.

Por oportuno, quando do exame dos autos causou-me estranheza o seguinte trecho da decisão monocrática:

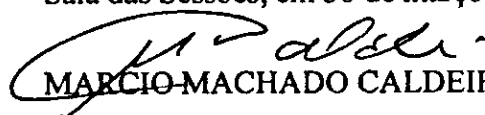
“Sobre a exclusão da responsabilidade por denúncia espontânea do infrator, relativamente ao PIS, verifica-se ser a mesma improcedente, tendo em vista que, conforme explanado pela impugnante às fls. 60, o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 25/03/94 (fls. 141/142) e o Pedido de Parcelamento deu entrada na Agência da Receita Federal de Caxias (MA), em 30/06/94 (fls. 138/139), portanto, não ultrapassado o prazo para reaquisição da espontaneidade de sessenta dias, de que trata o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72;”

Ao exame deste texto, verifica-se que entre as datas de 25/03/94 (Termo de Início) e 30/06/94 (Pedido de Parcelamento) decorreram mais de 90 dias e, ao contrário do afirmado, houve espontaneidade no parcelamento requerido.

Assim, a prudente critério da autoridade incumbida de execução do acórdão e, se assim entender oportuno e conveniente, poderá ser revista de ofício a imputação realizada, na consideração de haver espontaneidade no parcelamento.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA

